

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: **HÉLIO LEITE DE SOUZA**
APELADO: **DIOGO BENEDITO AMORIM ARRUDA**

Número do Protocolo: 113870/2010

Data de Julgamento: 17-8-2011

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – **PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO – REJEIÇÃO** – CULPA PREPONDERANTE DO RÉU – CONDUTOR DO VEÍCULO QUE, ESTACIONADO NA CONTRA MÃO, EFETUA MANOBRA IMPRUDENTE PARA RETORNAR À PISTA DA DIREITA – *QUANTUM* – DANOS MATERIAIS – CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – DESCONFORMIDADE COM AS CIRCUSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO – REDUÇÃO – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO – **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Não há falar-se deserção do recurso, se à época da sua interposição o apelante era beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Se, suprimida eventual conduta indevida do motorista do veículo atingido – qual seja, o suposto excesso de velocidade e/ou desatenção – ainda assim o evento danoso subsistiria pela manobra imprudente do condutor do veículo causador do acidente, que, estacionado na contra mão, tenta retornar à pista da direita, sendo, pois, preponderante para a ocorrência do sinistro, não há se falar em culpa concorrente.

Deve ser mantido o valor fixado pelo Juízo de origem a título de dano

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

material se este guarda consonância com as provas dos autos.

Deve ser reduzido o *quantum* indenizatório relativo ao dano moral se o valor fixado não se coaduna com as circunstâncias fáticas do caso concreto, ou seja, se não se considerou os esforços empenhados pelo agente para tentar minimizar os danos decorrentes do acidente.

O valor da condenação por danos morais configura-se como verba judicial, tendo como termo inicial para cálculo da correção monetária e juros moratórios a data da sua fixação, porquanto é este o momento histórico em que é feito o balizamento adequado à devida reparação do dano.

Em sendo revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao demandado/apelante, a condenação nas verbas sucumbenciais é medida que se impõe.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: **HÉLIO LEITE DE SOUZA**
APELADO: **DIOGO BENEDITO AMORIM ARRUDA**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **HÉLIO LEITE DE SOUZA** na *Ação de Indenização nº 152/2006* proposta por **DIOGO BENEDITO AMORIM ARRUDA**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando-o ao pagamento de R\$2.821,24 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) relativos aos danos materiais decorrentes do acidente, e R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da sentença.

E ainda, julgou improcedente a reconvenção proposta pelo requerido/apelante, julgando-a extinta nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-o ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em síntese, sustenta o apelante que não há nos autos provas que indiquem ser sua a culpa exclusiva pelo acidente automobilístico, sendo que este decorreu das manobras perigosas e em alta velocidade realizadas pelo apelado.

Afirma que, quando do sinistro prestou toda a assistência médica necessária ao apelado, inclusive com a compra dos remédios de que este precisou.

Aduz que o apelado não comprovou nos autos sua impossibilidade para quaisquer tipos de serviços, bem como que o valor das indenizações fixado pelo Juízo singular é incompatível com a sua capacidade financeira.

Assevera que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que não pode arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, bem como, pela isenção do pagamento das verbas sucumbenciais.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Ao apresentar as contrarrazões às fls. 168/173-TJ, o apelado refutou todas as argumentações do recorrente, bem como informou a inexistência de hipossuficiência deste, requerendo a deserção do presente recurso.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE DESERÇÃO DO RECURSO)

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Em que pese o argumento do recorrido de que o presente recurso é deserto em razão de o apelante não ser mais beneficiário da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

Isto porque, a decisão transladada da Impugnação à Concessão da Gratuidade da Justiça (fls. 175/177-TJ), documento em que se baseia o apelado para justificar a sua alegação, foi proferida em 22 de março de 2010, ou seja, após a interposição do presente recurso, em 12 de maio de 2009, o qual foi protocolado ainda sob o amparo da Lei nº 1.060/50, razão pela qual não há falar-se em deserção do recurso.

Desta feita, **rejeito** a prejudicial suscitada.

VOTO
EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(REVISORA)

Também estou de pleno acordo.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

VOTO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

Estou de acordo.

VOTO (MÉRITO)

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se da petição inicial que em 02/02/2006, o apelado trafegava com sua motocicleta Honda/Titan pela Av. Afonso Pena, sentido bairro-centro, quando colidiu com o veículo conduzido pelo apelante – Chevrolet/Belina, o qual encontrava-se estacionado na contra-mão, saiu repentinamente para retornar à pista da direita, provocando o acidente.

Por esse motivo, e em razão dos supostos danos materiais e morais decorrentes do acidente, ajuizou a presente ação no intuito de ver-se indenizado.

Ao proferir a sentença, o Juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos do apelado/demandante e improcedente a ação de reconvenção ajuizada pelo recorrente.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, visando, em síntese, a reforma da decisão que reconheceu a sua culpa e o condenou ao pagamento de danos morais e materiais, bem como à isenção do pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Pois bem.

Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de indenizar surge com a presença dos requisitos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente. Assim, a obrigação de reparar o dano nasce da conduta ilícita do agente que o causou.

Da detida análise dos autos, verifica-se que não obstante o apelante

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

alegar que o acidente ocorreu devido às manobras perigosas e em alta velocidade realizadas pelo apelado, as provas testemunhais, bem como o seu próprio depoimento, revelam que foi a sua conduta a determinante para ocorrência do sinistro, porquanto parou na contra-mão e, ao sair para retornar a sua pista de rolamento, se chocou com a moto que vinha no sentido contrário.

É o que se infere das declarações das testemunhas do requerente/apelado (fl. 104-TJ):

“Presenciou o acidente discutido nos autos; estava aguardando abrir a firma onde trabalha Mercado Fortaleza e esta fica em frente aonde aconteceu o acidente; o requerido estava parado na contra mão e o autor vinha com a moto no sentido contrário na mão dele a Belina saiu do lugar e ficou aquele vai ou não vai; e houve o choque a moto dirigida pelo autor estava a 40/60 Km/hora o dia era chuvoso; a Belina tinha acabado de sair do acostamento estava em baixa velocidade; o autor bateu de frente na Belina e caiu do outro lado (...).”

E ainda do testemunho de fl. 105-TJ:

“Foi ao posto de gasolina vinha vindo e encontrou o Elio ora requerido; este deu uma carona ao depoente; o requerido trafegava no sentido Miguel Sutil bairro o depoente mora do lado esquerdo da rua onde aconteceu o acidente o requerido atravessou a rua estacionou o carro enfrente a casa do depoente; o depoente desceu; e o requerido saiu com a Belina bem devagar; para pegar a mão dele do lado direito no sentido contrário vinha o autor conduzindo uma motocicleta desgovernada e em alta velocidade; houve o choque o autor foi lançada por cima da Belina (...).”

E principalmente, é das declarações do recorrente (fls. 100/101-TJ):

“(...) quando voltava pela Avenida que passa em frente a Correa Materiais para Construção um pouco mais a frente desta loja; viu um amigo e este lhe pediu carona, o depoente vinha no sentido Miguel Sutil Ribeirão do Lipa, trafegando pela direita da Avenida Afonso Pena quando chegou em frente a casa do seu amigo o depoente cruzou a avenida ficando a esquerda de quem vai, na contra-mão para que seu amigo descesse do carro, quando este desceu o depoente saiu com

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

a Belina para pegar novamente a mão direita da avenida; não se recorda se desligou o carro ou não quando seu amigo desceu; atravessou a avenida devagar e nisso vinha o requerente com sua moto desgovernado correndo muito, e ele estava na mão esquerda de quem vem do Ribeirão do Lipa para a Miguel Sutil e houve o choque o autor foi jogado por cima da Belina (...).”

Destarte, ainda que o apelado estivesse em alta velocidade como afirma o recorrente – o que de fato não se comprovou diante do depoimento colhido à fl. 104, certo é que, segundo brilhante lição de AGUIAR DIAS, “entre dois possíveis agentes de um mesmo ato lesivo, é de se considerar como culpado aquele que teve melhor oportunidade de evitá-lo e não o fez. Havendo uma desproporção muito grande entre as condutas dos dois protagonistas do acontecimento, o fato daquele que tinha a melhor oportunidade de evitá-lo torna o fato do outro protagonista irrelevante para a sua produção.” (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., nº 221, p. 370)

Logo, “não se aplica o princípio da concorrência de culpas, mesmo quando a vítima tenha agido com culpa”, porquanto “se, embora culposos, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum.” (ob. cit., p. 370)

O fato é, que, se suprimida eventual conduta indevida do motorista da motocicleta – qual seja, o suposto excesso de velocidade e/ou desatenção – ainda assim o evento danoso subsistiria pela manobra do condutor do veículo causador do acidente que, estacionado na contra mão, saiu para retornar à pista de rolamento da direita, sendo, pois, preponderante para a ocorrência do sinistro.

Desta feita, não há se falar em culpa concorrente.

De outro lado, não se pode olvidar que o fato de o apelante não possuir carteira de habilitação evidencia ainda mais a sua culpa, bem como denuncia a sua imprudência.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 186 do Código Civil, não há dúvida acerca do dever de indenizar ao recorrido na forma do artigo 927 do CC e tal como o fez a douta magistrada Dra. Gleide Bispo dos Santos.

Superada a questão da responsabilização pelos danos materiais e morais

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

indenizáveis, passo à análise da acerca do *quantum* arbitrado, apontado como excessivo pelo apelante.

No tocante a importância fixada a título de dano material, não merece reforma o *decisum* monocrático, posto que os valores arbitrados totalizando a quantia de R\$2.821,24 (dois mil, oitocentos e vinte um reais e vinte e quatro centavos) – correspondente ao período de paralisação das atividades laborais pelo apelado, dos gastos com o conserto da motocicleta e das despesas com medicamentos, os quais guardam consonância com as provas dos autos, conforme se observa às fls. 16 e 23/27-TJ, razão pela qual escorreita a r. sentença quanto a este ponto.

Todavia, com relação ao dano moral, melhor sorte socorre ao apelante, uma vez que o valor indenizatório fixado não se coaduna com as circunstâncias fáticas do caso em apreço.

Não obstante a conduta do recorrente tenha sido a causa preponderante do acidente, cumpre destacar que esta se deu por culpa e não por dolo.

Além disso, há de se considerar que à época do ocorrido, o condutor da Belina empenhou todos os esforços necessários para tentar minimizar os danos decorrentes do acidente, levando a vítima ao Pronto Socorro, mesmo sem possuir carteira de habilitação, circunstância que, na maioria das vezes, motiva o causador do acidente a fugir do local sem prestar socorro.

Por esses motivos, considero R\$2.000,00 (dois mil reais) uma quantia mais justa a recompor os desgostos experimentados pela vítima.

Neste particular, vale lembrar que, no que respeita aos indexadores, a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que “*O valor da condenação por danos morais configura-se como verba judicial, tendo como termo inicial para cálculo da correção monetária e juros moratórios a data da prolação da sentença.*” (TJMT – RAC nº. 53.868/2007 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES – julgamento: 10/12/2007)

Trata-se, na verdade, da consagração da teoria despontada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a indexação do *quantum* somente passa a incidir a partir do momento de sua fixação definitiva, pois ao arbitrá-lo, o julgador o faz ponderando a exata

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

valoração do dano naquele exato instante.

Em outros termos: é este o momento histórico em que é feito o balizamento adequado à devida reparação do dano.

Assim, em se tratando de dano moral puro, a correção monetária e os juros moratórios sobre o valor da condenação deverão incidir a partir da fixação pelo julgador.

Por fim, no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, deve ser mantida a r. sentença, vez que, conforme restou comprovado nos autos, através da cópia transladada da decisão proferida na Impugnação à Concessão da Gratuidade da Justiça proposta pelo apelado em face do recorrente (fls. 175/177-TJ), este teve o benefício revogado a partir de 22/3/2010, não fazendo mais *jus*, via de consequência, ao direito de suspender o pagamento das verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo, no mais, o ato sentencial.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(REVISORA)

Egrégia Câmara:

Também peço vênia, mas vou deixar de fazer a leitura do meu voto.

Cheguei a mesma conclusão da eminente relatora. Inclusive, também, com parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo exato motivo que a eminente relatora acabou de exteriorizar.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

O dano moral foi arbitrado em três mil reais ou treze mil reais?

ESCLARECIMENTO

EXMA. SRA. MARILSEN A. ADDARIO (RELATOR)

Treze mil reais.

VOTO (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

Egrégia Câmara:

Acho que dadas as circunstâncias, já é um valor bastante modesto, de forma que divergindo de ambas, nego provimento ao recurso. Entendo que já está bem proporcional à atual situação, como muito bem asseverou a douta patronesse que fez a sustentação oral.

De forma que três mil reais ou dois mil reais para ele não vai fazer qualquer diferença, mas para a vítima fará, com toda a certeza.

Acho que a Juíza já foi bastante moderada e entendo que ela já ponderou quando arbitrou somente em três mil reais.

Por isso, penso que já está bom, porque diante dessa situação, geralmente, é de dez mil reais para cima, que tem sido a média e já foi bastante valorada essa questão e, por isso, que mantenho a sentença.

Nego provimento ao recurso.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

ESCLARECIMENTOS

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA G. PÓVOAS
(PRESIDENTE)

Só apenas para informação, Desembargadora Clarice:

Em conjunto com a eminente relatora estamos de acordo de que este valor de dois mil reais deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da data da sentença e juros de mora a contar do evento danoso, mantendo-se no mais o *decisum*.

E a fundamentação, tanto a minha, quanto da eminente relatora, para redução, não se prende ao fato de o causador do evento danoso ter posses ou condições financeiras, mas, minimizamos em razão da conduta dele em ter presteza em socorrer o recorrido.

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN A. ADDARIO (RELATORA)

Gostaria somente de prestar um esclarecimento com relação aos juros de mora de dano moral.

O Juiz fixou o dano moral a partir da sentença, então, com relação a isso entendo que devemos manter, porque não foi objeto do recurso.

Mantenho a partir da sentença os juros de mora e correção monetária com incidência a partir da sentença.

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

Mas a Desembargadora Maria Helena G. Póvoas disse a partir do evento danoso os juros de mora?

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA G. PÓVOAS (REVISORA)

Não. Os dois mil reais, a correção é a partir da data da sentença, e juros de mora a contar do evento danoso.

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

Então, mas na sentença, segundo a Dra. Marilsen, ambos estão a partir da fixação.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA G. PÓVOAS (REVISORA)

Não. Estou aplicando aqui a Súmula 54 do STJ, que diz (...)

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

Hoje em dia já está praticamente sendo revista essa súmula.

ESCLARECIMENTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA G. PÓVOAS (REVISORA)

Mas ainda não foi. Está na iminência de ser.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

V O T O (CONTINUAÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (VOGAL)

Está sedimentando um novo pensamento, ao qual já aderi, a Doutora Marilsen também já adери. Estamos considerando, ambos, tanto juros de mora quanto de correção, a contar da data da fixação. Seja na sentença ou no acórdão. E, nesse caso, o juiz propôs como marco também ambos no mesmo momento, por isso estou de acordo.

Nego provimento integral ao recurso.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113870/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Revisora) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PREJUDICIAL DE DESERÇÃO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A VOGAL, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Usou da palavra a Sra. Dra. Dolores Cruz Roseli

Cuiabá, 17 de agosto de 2011.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DOUTORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO - RELATORA